



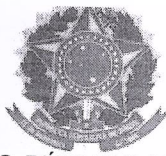
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 231/2023
Processo: 1171305/2023
Interessado: MARIA DAS DORES LEITE - ME
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 16/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500034851/2023 em desfavor da pessoa jurídica MARIA DAS DORES LEITE - ME por falta de Registro de Pessoa Jurídica; considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, que estabelece: "Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea, quando executarem tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico"; considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em sua Sessão nº 16/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; considerando que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal, solicitando o arquivamento do Auto em razão da empresa não atuar mais na área de provedor de internet e que não teve ciência da baixa de responsabilidade técnica do profissional, tendo em vista que o profissional não reside na mesma cidade da sede da empresa. Alega também que, quando teve o conhecimento da autuação, providenciou o cancelamento do registro no CREA, uma vez que não atua mais no seguimento de provedor; considerando o parecer da Assessoria Técnica sugerindo a manutenção da multa no patamar mínimo em razão da autuada se encontrar com o registro cancelado neste Conselho; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: MARIA DAS DORES LEITE - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/02/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o processo foi apreciado pela ATEC, e após análise da documentação apensada aos autos, destaca que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 14/07/2023, recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, onde alega que: "a empresa não atua mais na área de provedor de internet e que não teve ciência da baixa de responsabilidade do profissional, tendo em vista que o mesmo não reside na mesma cidade da sede da empresa. Alega também que, quando tiveram o conhecimento da autuação, foi providenciado o cancelamento do registro no CREA, uma vez que não atua mais no seguimento de provedor. Considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 7.660,24, corrigidos na forma da Lei; Ante ao exposto, e diante da impossibilidade da empresa incluir novo responsável técnico pelo fato de se encontrar com o seu registro cancelado neste Conselho, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500034851/2023, em seu PATAMAR MÍNIMO. Voto: Diante das considerações e diante da impossibilidade da empresa incluir novo responsável técnico pelo fato de se encontrar com o seu registro cancelado neste Conselho, opinamos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

pela manutenção do Auto de Infração nº 500034851/2023, em seu PATAMAR MÍNIMO. Conselheiro Walderley Mendes Diniz". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO